



Ofício **GP/DL/ 0057 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

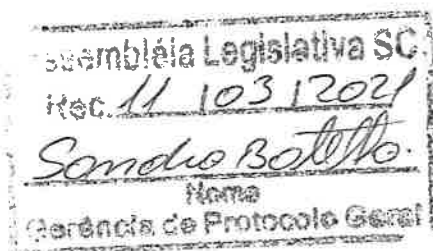
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0050.0/2021, que "Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0058 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0050.0/2021, que "Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 1082/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL n.º 0057/2021 - PL nº 0050.0/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelo Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça e pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - Cevid, a fim de instruir o Projeto de Lei nº 0050.0/2021, que tramita perante essa Casa de Leis.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 30/03/2021, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5442528** e o código CRC **43903AF2**.

0010384-51.2021.8.24.0710

Lido no Expediente	
23ª	Sessão de 31.03.21
Anexar a(o) 16.050/21	
Diligência	
Secretário	

5442528v2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo gabinete da Presidência, para manifestação acerca de pedido de informações efetuado pela ALESC, a fim de oferecer subsídios ao Projeto de Lei Estadual nº 0057/2021, o qual prevê a priorização de tramitação das *ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrente de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina*", na justiça estadual.

Em que pese a relevância da matéria em questão, observa-se que referido Projeto de Lei padece de vício formal, diante da vedação constitucional de criação de prioridades em processos judiciais por leis estaduais, considerando tratar-se de competência privativa da União legislar sobre direito processual, conforme disposto no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

A esse respeito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. 3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 5. Ação julgada procedente. (ADI 3483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)

À vista do exposto, desnecessário diligenciar junto aos órgãos responsáveis nesta Corte para prestar informações, uma vez que o objeto destes autos encontra-se prejudicado.



Dê-se ciência à Presidência e à Alesc acerca desta decisão.

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Coordenadora da Cevd
assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **SALETE SILVA SOMMARIVA, DESEMBARGADORA**, em 22/03/2021, às 20:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5429592** e o código CRC **8C1B180A**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Processo n. 0010384-51.2021.8.24.0710

Tipo do Processo: Institucional/Órgãos Externos/ Pedido de Informação

Assunto: Ofício n. GP/DL/0057/2021 - ALESC (manifestação sobre PL nº 0050.0/2021)

Cuida-se de procedimento autuado a partir do recebimento, na Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Ofício GP/DL/0057/2021 (documento n. 5410039), subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, a fim de obter manifestação desta Corte sobre o Projeto de Lei n. 0050.0/2021, em tramitação no legislativo estadual, que *"Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina."*

Autuado o procedimento, por ordem da Juíza-Auxiliar da Presidência, Dra. Carolina Ranzolin Nerbass, os autos foram encaminhados a este Núcleo V e à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID para análise e manifestação.

A CEVID manifestou-se por despacho (documento n. 5429592), subscrito pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Salete Silva Sommariva.

É o relatório.

Conforme se extrai dos documentos que instruíram o expediente enviado, tramita na Assembleia Legislativa deste Estado o Projeto de Lei n. 0050.0/2021, que, conforme relatado, *"Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina."*

O projeto legislativo, apresentado pela Deputada Marlene Fengler, conta com dois artigos, a seguir reproduzidos:

"Art. 1º Fica assegurada prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Durante a tramitação do processo legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça da ALESC aprovou, à unanimidade, requerimento formulado por deputado integrante, consistente na realização de consulta ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público de Santa Catarina.

O pedido de diligenciamento foi formulado pelo Deputado Milton

Hobus, relator do projeto, para que as instituições consultadas discorressem *“sobre a atual operacionalização dos procedimentos atinentes ao objeto da matéria em estudo, e demais informações que entenderem relevantes”*.

Em primeiro lugar, é de relevo mencionar que, no Poder Judiciário catarinense, inúmeros projetos são implantados, estudos são realizados e esforços são empreendidos, de maneira incansável e ininterrupta, para o atendimento de prioridades na tramitação de processos previstas no ordenamento jurídico.

A partir das balizas existentes nos textos legais que estabelecem distinção na tramitação de processos, sobretudo quanto ao quesito temporal, a partir do seu objeto, partes, espécie e natureza, são adotadas uma série de providências, desde o desenvolvimento de melhorias no sistema de automação processual implantado, revisão de rotinas de trabalho, expedição de normativos e orientações aos juízos com competência para o processamento das demandas destacadas, até a adoção de medidas em atividade de monitoramento e fiscalização correicional.

De outra banda, no que tange a análise do projeto de lei estadual, sua pertinência, constitucionalidade e legalidade no ordenamento jurídico, assim como a operacionalização procedimental do escopo pretendido pelo projeto de lei, com todas as vênias, não há como se emitir, no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça, qualquer manifestação sobre o tema.

Com efeito, além extrapolar as precípuas atribuições e competências deste Núcleo e Órgão censor, a análise prévia de um projeto de lei e de seus efeitos práticos redundaria, inequivocamente, em vilipêndio ao Princípio da Separação dos Poderes, a julgar o sistema de freios e contrapesos adotado pela ordem constitucional vigente. Não se olvide, por oportuno, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, de sorte que inviável trazer para a sua órbita a discussão da temática, cuja apreciação é reservada, ao menos neste momento, com exclusividade, ao Poder Legislativo estadual, através das suas comissões, salvo hipóteses de judicialização da matéria, mediante a utilização dos remédios processuais próprios.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, renovando-se todas as vênias, deixa-se de tecer maiores considerações sobre o objeto do expediente enviado à Presidência desta Corte pela Assembleia Legislativa estadual.

Diante do exposto, **opina-se** pela devolução do procedimento à Presidência desta Corte, com as homenagens de estilo.

É o parecer que, respeitosamente, se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TAVARES MARTINS, JUIZ-CORREGEDOR**, em 26/03/2021, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5434436** e o código CRC **97238BC6**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Processo n. 0010384-51.2021.8.24.0710

Tipo do Processo: Institucional/Órgãos Externos/ Pedido de Informação

Assunto: Ofício n. GP/DL/0057/2021 - Manifestação sobre o Projeto de Lei n. 0050.0/2021 - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer (documento n. 5434436) do Juiz-Corregedor Rodrigo Tavares Martins (Núcleo V).
2. Retornem os autos à Presidência desta egrégia Corte de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 26/03/2021, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5435080** e o código CRC **17BB667F**.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0050.0/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

